

234 — Discopatias vertebrais com sintomas radiculares ou medulares.

235 — Distrofia muscular progressiva, amiotrofia e agenesia muscular.

236 — Esclerose disseminada e encefalomielite crónicas.

237 — Esclerose lateral amiotrófica, paralisia espinal espástica, amiotrofias espinais e mieliose funicular.

238 — Surdo-mudez e mudez.

239 — Gaguez e tartamudez, quando acentuadas.

240 — Heredodegenerescência espinocerebelosa (doença de Friedreich e afins).

241 — Miotonia, miastenia e distrofia miotónica.

242 — Sequelas neurológicas de traumatismos cranioencefálicos.

243 — Sequelas de lesões traumáticas dos nervos periféricos.

244 — Sequelas neurológicas de traumatismos vertebromedulares.

245 — Siringomielia.

246 — Doença de Recklinghausen.

Perturbações mentais e do comportamento

247 — Esquizofrenia e estados esquizóides, nomeadamente estados delirantes, paranóia, personalidade querulenta.

248 — Oligofrenia e debilidade mental.

249 — Neurose histérica, obsessiva ou de angústia.

250 — Psicoses orgânicas.

251 — Psicose maniaco-depressiva.

252 — Consumo de drogas psicoactivas de abuso (cocaína, opiácios, canabinóides ou anfetaminas).

253 — Alterações da personalidade e do comportamento incompatíveis com a actividade policial.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 123/2000

de 8 de Março

A Portaria n.º 24-A/99, de 15 de Janeiro, criou e regulamentou o programa iniciativa piloto de promoção local de emprego no Alentejo, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/98, de 8 de Junho, que, para lá de ter determinado a elaboração de um plano regional de emprego para o Alentejo, previu, de imediato, a adopção, enquanto medida inovadora de combate ao desemprego na região, de uma iniciativa piloto de promoção local do emprego especialmente dirigida às zonas com problemas mais sensíveis de despovoamento e de desemprego.

As candidaturas ao programa piloto em apreço — com duração prevista até 2001 e com uma dotação de 3 milhões de contos — excederam, no ano de 1999, largamente as expectativas mais optimistas, o que determinou que se encontrem, desde já, comprometidas, na sua totalidade, as verbas que lhe estavam afectas.

Neste sentido, importa proceder à avaliação do impacte sócio-económico que a sua execução terá na região, a fim de, uma vez consolidados os resultados da avaliação a efectuar, definir, com o grau de segurança necessário, quais os desenvolvimentos que deverá conhecer a medida em questão.

Assim, nos termos dos artigos 3.º, n.º 1, alínea d), e 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

Candidaturas

No ano de 2000 não haverá lugar à abertura de qualquer período de candidatura ao programa iniciativa piloto de promoção local de emprego no Alentejo, criado pela Portaria n.º 24-A/99, de 15 de Janeiro.

2.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde a data da sua assinatura.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedroso*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação, em 16 de Fevereiro de 2000.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 124/2000

de 8 de Março

Conforme dispõe o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, o exame para obtenção de carta de caçador é constituído por uma prova teórica e, no caso de carta de caçador com arma de fogo, arqueiro-caçador e cetreiro, por uma prova prática.

A Portaria n.º 262/90, de 9 de Abril, no seu n.º 3.º, prevê que sejam definidos anualmente por portaria a forma e o regulamento de exame.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

Normas

1 — São considerados aptos no exame para obtenção de carta de caçador os candidatos que:

- a) Pretendendo a especificação «sem arma de fogo, arco ou besta», tenham obtido a classificação de *Apto* na prova teórica;
- b) Pretendendo a especificação «com arma de fogo», «arqueiro-caçador» e «cetreiro», tenham obtido a classificação de *Apto* simultaneamente na prova teórica e na prova prática.

2 — Os candidatos que pretendam obter carta de caçador com as especificações «com arma de fogo» e ou «arqueiro-caçador» e considerados aptos na prova teórica têm acesso à(s) prova(s) prática(s) de exame desde que tenham mais de 18 anos ou os perfaçam até ao dia 31 de Dezembro de 2000.

3 — São dispensados da realização da prova teórica de exame os titulares de carta de caçador que pretendam obter uma nova especificação.

4 — Os candidatos que, não sendo titulares de carta de caçador, pretendam obter mais de uma especificação ficam sujeitos a uma única prova teórica.